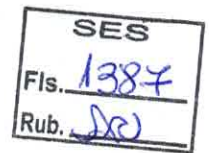




Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos



# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA 006/2021

Empresa: GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E  
CONSULTORIA LTDA



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) &lt;cpl@ses.mt.gov.br&gt;

**IMPUGNAÇÃO - EDITAL 06/2021 - SES - GEOSOLO ENGENHARIA  
PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**

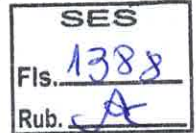
4 mensagens

geosolo &lt;geosolo@geosolo.com.br&gt;

Para: cpl@ses.mt.gov.br

Cc: José Mura &lt;murajr@gmail.com&gt;, Naoto Otani &lt;naotootani@hotmail.com&gt;

14 de janeiro de 2022 11:31



Prezados Senhores (as)

Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda, CNPJ. 01,898,295/0001-28,  
apresenta impugnação ao Edital 06/2021, processo administrativo 550719/2021, com o presente documento em anexo a  
este e-mail.

Att,

**Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda**

(65) 3627-6811 – FAX: (65) 3627-4474

**Impugnação - Edital 06-2021 - SES - Geosolo - Oficial.pdf**

445K

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) &lt;cpl@ses.mt.gov.br&gt;

Para: geosolo &lt;geosolo@geosolo.com.br&gt;

17 de janeiro de 2022 08:07

Bom Dia

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o primeiramente, tendo em vista, a **IMPUGNAÇÃO** da empresa **GEOSOLO - ENGENHARIA Planejamento e Consultoria - LTDA** inscrita no CNPJ nº 01.898.295/0001-28, do autos do processo administrativo nº 550719/2021, que tem como objeto "**Construção do Hospital Regional do Araguaia, localizado no município de Confresa- Mato Grosso**".

Acusamos o recebimento da impugnação feita tempestivamente, conforme previsto em Lei; e anunciamos, que os pedidos serão analisados e respondidos diretamente no site desta Secretaria, local onde se encontra este Edital.



Atenciosamente,

Elton Carvalho

Telefone: (65) 3613-5410.



Secretaria de Estado de Saúde – SES

Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças

Superintendência de Aquisições e Contratos

Palácio Paiaguás, Rua Jílio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05).

Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br).

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT)** <cpl@ses.mt.gov.br>  
Para: Superintendência de Obras Reformas e Manutenções <supo@ses.mt.gov.br>

17 de janeiro de 2022 08:10

Bom Dia

Prezado(a) Senhor(a),

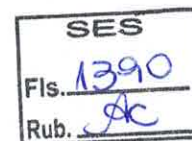
Cumprimentando-o primeiramente, tendo em vista, a **IMPUGNAÇÃO** da empresa **GEOSOLO - ENGENHARIA Planejamento e Consultoria - LTDA** inscrita no CNPJ nº 01.898.295/0001-28, do autos do **processo administrativo nº 550719/2021**, que tem como objeto "**Construção do Hospital Regional do Araguaia, localizado no município de Confresa- Mato Grosso**".

Remetemos para a sua análise e deliberações.

Atenciosamente,

Elton Carvalho

Telefone: (65) 3613-5410.



Secretaria de Estado de Saúde – SES

Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças

Superintendência de Aquisições e Contratos

Palácio Paiaçuás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05),

Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br).

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Impugnação - Edital 06-2021 - SES - Geosolo - Oficial.pdf**  
445K

**Superintendência de Obras Reformas e Manutenções** <supo@ses.mt.gov.br>  
Para: "SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT)" <cpl@ses.mt.gov.br>

17 de janeiro de 2022 11:38

Segue Parecer Técnica da Área.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
**Lucas Francisco Melo Barbosa**

Coordenador de Fiscalizações

Matrícula nº. 282150

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
**Mato  
Grosso**

**Superintendência de Obras,  
Reformas e Manutenção**

**(65) 3613-5416**

RUA D, QUADRA 12, LOTE 02, BLOCO 05- CENTRO  
POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA 78.050-970- CUIABÁ

**Obras\_0000028933.pdf**  
1944K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO –  
ELTON CARVALHO DA SILVA FILHO – DA SECRETARIA DE ESTADO DE  
SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

|           |
|-----------|
| SES       |
| Fls. 1301 |
| Rub. AC   |

**Edital de Concorrência Pública nº 06/2021**

(Processo Administrativo nº 550719/2021)

**GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E  
CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº  
01.898.295/0001-28, com endereço na Rua Governador Jari Gomes, nº 10, Bairro  
Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78068-720, vem, respeitosamente, à  
presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2021**, nos termos que abaixo aduna:

O Edital de Concorrência Pública em comento tem por  
objeto a **"Construção do Hospital Regional de Araguaia, localizado no  
município de Confresa – Mato Grosso, conforme condições, quantidades e  
exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos"** (Item 3.1).

Pois bem. Passando a analisar mencionado edital, já que  
esta Impugnante possui interesse em participar do certame, observou-se que alguns  
itens devem ser corrigidos, objetivando prestigiar os princípios da impessoalidade, da  
competitividade, dentre outros.

O ponto a impugnar se refere à capacitação técnico-operacional, a qual está exigindo comprovação mínima atinente ao item "*instalações de no mínimo uma cabine de 900 KVA*" (Item 10.2.4.2).

Isto porque, o edital vem exigindo comprovação de Atestados para comprovação nos itens 10.2.4.2 de capacitação técnico-operacional e 10.2.4.3 de capacitação técnico-profissional, no segundo item de "*INSTALAÇÕES DE NO MÍNIMO UMA CABINE DE 900 kVA*", sendo que nas planilhas de orçamento só aparecem 3 (três) transformadores, 1 de 75 kVA (item 2.7 da planilha), 1 de 500kVA (item 49.8 da planilha) e 1 de 750 kVA (item 49.9 da planilha).

Assim, considerando que a planilha prevê apenas 03 (três) transformadores, os quais totalizam 1.350 kVA, observa-se que a exigência prevista nos itens acima mencionados ultrapassa, e muito, o percentual de 50% (cinquenta por cento), usualmente aceito pelo TCU, desde que "*a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos*" (TCU, Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012)

Para ser mais específico, o percentual exigido é de 67,92% (considerando o total de 1.325 kVA para a exigência de 900 kVA).

Desse modo, o Edital, ao prever o quantitativo mínimo superior a quase 70% (setenta por cento) de instalações de cabine, acabou por restringir o caráter competitivo da licitação.

Com efeito. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, claramente dispõe ser vedada a exigência de quantidades mínimas, *in verbis*:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) – destaque e grifo nosso

Sobre esse assunto o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de a Administração Pública fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional.

A título de exemplo, têm-se os Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos julgados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. Transcreve-se, a seguir, um desses julgados:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

(TCU - Número do Acórdão 276/2011 – PLENÁRIO; Relator UBIRATAN AGUIAR; Processo 021.631/2010-7; Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR); Data da sessão 09/02/2011; Número da ata 4/2011) – destaque e grifo nosso

É cediço que o Tribunal de Contas da União, em alguns casos específicos, vem permitindo a apresentação de atestado de capacidade

técnica com exigência de quantitativos mínimos desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

Ou seja, entendeu o Tribunal de Contas da União que, **pela complexidade técnica dos serviços**, era *"imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados"* (Acórdão 3.070/2013 – Plenário).

Porém, no caso presente, o item ora impugnado (*"INSTALAÇÕES DE NO MÍNIMO UMA CABINE DE 900 KVA"*) não é relevante na curva ABC da obra, muito menos em valor e em especificidade técnica.

De maneira geral, pode-se afirmar que a Curva ABC nada mais é do que uma ferramenta gerencial, na qual ela classifica as informações ao separar os itens de maior importância ou impacto. Em outras palavras, a Curva ABC auxilia na administração de custos.

E, da análise da planilha da obra em questão, resta evidente que o item de instalação de cabine não é o item de maior importância ou impacto, a justificar a exigência de quantitativo mínimo, ainda mais superior a 50% (cinquenta por cento).

Destarte, as exigências referentes à habilitação das licitantes devem respeito ao princípio da proporcionalidade (adequação – exigibilidade – ponderação), já que uma das vertentes desse princípio é a proibição do excesso.

A Constituição Federal reconhece a prevalência dessa obrigação, especificamente em matéria de prova de capacidade de licitantes, ao assegurar, no art. 37, inciso XXI, que a Administração *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Desta forma, a presente licitação deve obedecer ao princípio da legalidade, devendo os seus atos preencher os requisitos de validade, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Neste sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

***Processo civil. Ação popular. Limites do julgamento. O exame judicial dos atos administrativos se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade e de sua eventual lesividade ao patrimônio público (Lei nº 4.717, de 1997, art. 2º), ou simplesmente da legalidade nos casos em que o prejuízo ao patrimônio público é presumido (Lei nº 4.717, de 1965, art. 4º); o julgamento sob o ângulo da conveniência do ato administrativo usurpa competência da Administração. Recurso Especial conhecido e provido.***  
(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 100.237/RS, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 26.05.1997) – destaque nosso

Deste modo, a validade que o ato deve ter para entrar no mundo jurídico, consiste em estar de acordo com as regras estabelecidas na lei.

E, *in casu*, observa-se que não restou atendido um dos requisitos, qual seja, o da finalidade.

Referido requisito dispõe que o fim almejado por qualquer ato administrativo deve ser o do interesse público, sendo que a busca diversa do estabelecido na lei implica na nulidade do ato por desvio de finalidade.

No caso em tela, o Edital, ao prever quantitativo mínimo de quase 70% (setenta por cento), a fez buscando fim diverso daquele estabelecido na lei, pois, ao exigir referido percentual, acaba por restringir a participação de empresas no certame licitatório, ferindo, destarte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque e grifo nosso)

No mesmo diapasão, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

**II** - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Vê-se, portanto, ser flagrantemente ilegal a manutenção de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica, posto ferir os princípios basilares da licitação, bem como a Constituição Federal.

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ao falar do princípio da competitividade, ensina ser este um dos princípios norteadores das licitações públicas, afirmando ser o mesmo da essência do procedimento. Referido princípio encontra-se previsto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8666/93, já transcrito acima.

Ao conceituar princípio, aludido mestre Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, assim leciona:

***"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".*** (destaque nosso)

Vê-se, assim, que os princípios norteadores da licitação, uma vez violados, devem ser amparados, sob pena de subversão dos valores fundamentais.

<sup>1</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores, 15ª Edição, p.104.

E, *in casu*, resta patente a violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, dentre outros.

Desse modo, **é a presente para impugnar o Edital nº 06/2021 no tocante à exigência de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica, atinente ao item "INSTALAÇÕES DE NO MÍNIMO UMA CABINE DE 900 KVA", requerendo a sua correção para o fim de excluir o quantitativo "900KVA".**

Por outro lado, caso não seja este o entendimento deste Pregoeiro, o que não se espera e muito menos se acredita, **alternativamente a Impugnante roga pela redução do quantitativo mínimo entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento)**, percentual este o suficiente para comprovar a experiência das empresas frente ao objeto licitado.

Ante o exposto, respeitosamente requer seja recebida e reconhecida a presente impugnação para o fim de corrigir o Edital nº 06/2021 no item acima impugnado, excluindo o quantitativo mínimo em sede de atestado de capacidade técnica, atinente ao item "INSTALAÇÕES DE NO MÍNIMO UMA CABINE DE 900 KVA" ou, alternativamente, reduzir o quantitativo mínimo para 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), visando, assim, permitir um maior número de participantes no certame licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 14 de janeiro de 2022.

JOSE MURA

JUNIOR:06207592832

Assinado de forma digital por JOSE  
MURA JUNIOR:06207592832  
Dados: 2022.01.14 11:09:39 -04'00'

**GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**

**CNPJ nº 01.898.295/0001-28**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

|                |
|----------------|
| SES            |
| Fls. 1399      |
| Rub. <i>dc</i> |

# PARECER TÉCNICO



|           |
|-----------|
| SES       |
| Fls. 1400 |
| Rub. JC   |

Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2021/SES-MT

OBJETO: Construção do Hospital Regional do Araguaia, localizado no município de Confresa – Mato Grosso.

PROCESSO Nº 550719/2021

### PARECER TÉCNICO Nº 008/2022/SUPO/GBSAAF/SES-MT

Prezados,

Trata-se de impugnação ao Edital da concorrência acima mencionado, apresentado pelo senhor JOSE MURA JUNIOR, em nome da empresa GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.898.295/0001-28, com sede Rua Governador Jari Gomes, no 10, Bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78068-720.

#### 1. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação impetrada tem por cerne discutir as exigências editalíssimas que permeiam a definição, pela área técnica solicitante desta Licitação, a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO, em que se refere à **CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, no qual solicitamos a comprovação **MÍNIMA NA INSTALAÇÃO DE UM CABINE DE 900 KVA**, onde a licitante alega uma exigência superior, considerando o **ACHADO** em planilha orçamentaria pertinente ao questionamento.

Em se tratando da questão estritamente técnica, a presente análise, foi submetida a este setor requisitante, as alegações da empresa, para conhecimento e manifestação, no qual manifestamos da seguinte forma:

A princípio, cabe mencionar o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 referente a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no qual cabe à gestão indicar no edital da licitação, qual é a parcela de **maior relevância técnica e valor significativo**, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, no qual são exigidas com base nos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.



|                 |
|-----------------|
| SES             |
| Fls. <u>141</u> |
| Rub. <u>AC</u>  |

Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

Ainda, é sábio que “parcela de maior relevância técnica” é um conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Onde o “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

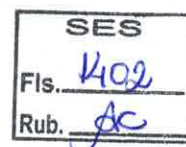
Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou **outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**” – (SUMULA nº 24- - Tribunal de contas de São Paulo).*

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo, conforme TCU, Acórdão nº 2170/2008 - Plenário.

Isto posto, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Dessa forma, em análise na Planilha Orçamentaria licitada, é possível verificar o equívoco da licitante na leitura da mesma, onde a somatória das cargas resulta no total de 2.250 KVA e 75 KVA destina ao canteiro de obras, onde a parcela relevante nesta licitação foi de 40% sobre



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

a carga para Construção da unidade hospitalar, conforme previsto em edital e mencionado neste documento.

|      |          |                                                                                                                                                                                  |     |     |
|------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| 2.7  | 102104   | TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO, 75 KVA, TRIFÁSICO, 60 HZ, CLASSE 15 KV, IMERSO EM ÓLEO MINERAL, INSTALAÇÃO EM POSTE (NÃO INCLUSO SUPORTE) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2020 | UN  | 1,0 |
| 49.8 | SES03067 | TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 500KVA À SECO 13.8/13.2/12.6/11.4 kV - SAÍDA 380/220V. - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO                                                                       | UN  | 3,0 |
| 49.9 | SES03068 | TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 750KVA À SECO 11,4 / 14,4KV - SAÍDA 380/220V. - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO                                                                                | UND | 1,0 |

Seguindo, em relação à exigência de quantitativos nos atestados, as resoluções não apresentam considerações acerca de eventuais limites. Ainda, podemos concluir que as entidades poderiam exigir em seus editais que os atestados demonstrassem a realização anterior de objeto similar nas mesmas quantidades licitadas, contudo, tal interpretação não seria adequada, considerando os princípios que devem nortear as contratações realizadas pelas entidades do Sistema S, entre os quais o princípio da competitividade.

Todavia, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil:

**“No entendimento do TCU, é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”.** Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)



|           |
|-----------|
| SES       |
| Fis. 1403 |
| Rub. AC   |

Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que **“a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte”**. Isso porque **“a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado”**. (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.)”

Assim como a exigência de quantitativos mínimos nos atestados aumentará a segurança para esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso na contratação, tendo em vista que a empresa comprovará a capacidade técnica necessária, também restringirá a competitividade, já que empresas que não possam comprovar tal requisito não poderão participar do certame, justificado pela complexidade do objeto, garantir a execução satisfatória do futuro contrato.

Diante do exposto, considerando as orientações do TCU e os princípios norteadores das licitações, conclui-se ser possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade. Embora não haja previsão legal acerca do percentual máximo que poderá ser exigido, as decisões do Tribunal de Contas da União orientam que **NÃO SEJA SUPERIOR A 50%** dos quantitativos que serão executados.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos



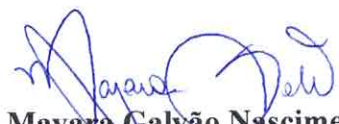
|      |      |
|------|------|
| SES  |      |
| Fls. | 1404 |
| Rub. | AC   |

Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

apresentados por esta área técnica no que compete, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais.

  
**Lucas Francisco Melo Barbosa**  
Coordenador de Fiscalização e  
COFIS/SUPO/GBSAAF/SES-MT

**De Acordo:**

  
**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT



|           |
|-----------|
| SES       |
| Fls. 1405 |
| Rub. de   |

Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

## TERMO DE JUNTADA

Declaramos para os devidos fins que foi efetuada a juntada, nesta data, a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da empresa **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** (fls.1391/1398), conforme e-mail anexo (fls.1388/1390), com o objetivo de discutir as exigências editalíssimas que permeiam a definição, pela área técnica solicitante desta Licitação, onde a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO, em que se refere à **CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, no qual fora solicitado a comprovação **MÍNIMA NA INSTALAÇÃO DE UM CABINE DE 900KVA**, onde a licitante alega uma exigência superior, considerando **ACHADO** planilha orçamentária pertinente ao questionamento, referente a Concorrência 006/2021: **“Construção do Hospital Regional do Araguaia, localizado no município de Confresa – Mato Grosso”**.

Em resposta a impugnação, a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO, apresentou Parecer Técnico (fls.1400/1404) entregue (in loco) pelo **servidor Lucas Francisco Melo Barbosa**, na qual concluiu pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, mantendo o Edital em seus termos originais.

Cuiabá/MT, 18 de janeiro de 2022.

  
**Ana Clara Pedrosa Silva**  
Assessora Jurídica  
Membro da Comissão de Licitação  
**Ana Clara Pedrosa Silva**  
Membro da Comissão de Licitação  
Matrícula: 307326  
SES/MT



**CONCORRÊNCIA Nº 006/2021/SES/MT**

**Processo: 550719/2021**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representados pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação, abaixo assinados, nomeados através da Portaria n.º 17/2022/GBSES publicada em 07/01/2022, vem através deste manifestar resposta ao pedido de esclarecimento formalizado pela empresa **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, enviado ao e-mail [cpl@ses.mt.gov.br](mailto:cpl@ses.mt.gov.br).

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o “**CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO ARAGUAIA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CONFRESA – MATO GROSSO**”, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de Projeto Básico, nº 017/2021 - SUPO/GBSAAF/SES-MT/REV01, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 550719/2019.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme Edital, a sessão está agendada para o dia 20 de janeiro de 2022, e a presente impugnação foi encaminhada via e-mail (fls. 1388/1390) para esta Secretaria de Estado de Saúde no dia 14/01/2022.

Deste modo, esta encontra-se tempestiva, vez que apresentou dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, conforme artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93.

**III - DA ANÁLISE DO PEDIDO**

**Da Impugnação ao Edital de Concorrência Pública 006/2021**

A Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção tem como missão gerir ações referentes a infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços hospitalares. Dessa forma, considerando a precariedade, conforto, inconformidades das estruturas existentes e a segurança dos usuários, a reforma e adequação da unidade hospitalar têm como objetivo de adequar a infraestrutura do prédio e suas instalações, oferecendo aos usuários melhores condições de uso.

Considerando o crescente anseio da população noroeste do Estado pela Construção do Hospital Regional na região do Araguaia no estado de Mato Grosso, em que procedeu do estudo técnico de viabilidade para implantação do hospital município, extraído do processo nº 448058/2021, anexo nos autos.

Considerando a Constituição Federal de 1988, art. 196:

*Handwritten signatures and initials*



*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

O objeto em questão visa a melhoria das instalações físicas para o bem-estar dos pacientes e profissionais. A ideia da arquitetura hospitalar implementada é fazer com que os espaços físicos resultem em ambientes mais eficientes e a racionalização dos fluxos de trabalho dos funcionários.

A impugnação vem com o a tentativa de horizontalizar a Administração, os cidadãos e os licitantes a fim de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital publicado, seja uma omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, alguma exigência que a Administração Pública não deveria ter feito, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

Neste sentido, a empresa **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, apresentou impugnação sustentando à capacitação técnico-operacional, a qual está exigindo comprovação mínima referente ao item 10.2.4.3 **“instalações de no mínimo uma cabine de 900KVA”**. Assim, é necessário a comprovação para o alusivo item, sendo que conforme as planilhas de orçamento só aparecem 3 (três) transformadores, totalizando 1.350 kVA, sendo eles:

- Transformador de 75 kVA – item 2.7;
- Transformador de 500 kVA – item 49.8;
- Transformador de 750 kVA – item 49.9.

Alegam, ainda, que a soma dos três transformadores possui o percentual de 67,92% (sessenta e sete e noventa e dois por cento), sendo que a exigência é de 900kVA, prevendo o quantitativo mínimo superior à quase 70% (setenta por cento) das instalações da cabine, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Por fim, requer a exclusão ou a redução do quantitativo mínimo entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) e o CONHECIMENTO da presente impugnação (fls.1391/1398).

Em Parecer Técnico nº 008/2022/SUPO/BGSAAF/SES-MT (fls. 1400/1404), a equipe técnica verifica o equívoco da licitante na leitura da planilha orçamentária.

Salienta-se, ainda, que não existe uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos. Contudo, em decisão do TCU, a orientação é de que não deve ser superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação da razoabilidade e da competitividade.

Deste modo, as exigências de quantitativos mínimos aumentará a segurança para esta Secretaria na contratação, tendo em vista que a empresa comprovará a capacidade técnica necessária.

Por fim, considerando as orientações do TCU e os princípios norteadores das licitações, conclui-se ser possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

|                 |
|-----------------|
| SES             |
| Fls. <u>408</u> |
| Rub. <u>AC</u>  |

capacidade técnica, desde que limitada as parcelas de maior relevância e valor significativo e ainda sejam resguardadas as proporções com sua dimensão e complexidade.

Diante o exposto, conforme Parecer Técnico supramencionado, decidiu-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, **MANTENDO** o Edital em seus termos originais.

Cuiabá MT, 18 de janeiro de 2022.

  
**ANA CLARA PEDROSOS SILVA**  
Membro da Comissão de Licitação  
Matrícula: 307326  
SES/MT

  
**LETÍCIA PEREIRA**  
Membro da Comissão de Licitação  
Matrícula: 307351  
SES/MT

  
**ELTON CARVALHO DA SILVA FILHO**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Matrícula: 307351  
SES/MT